

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO: N.º 20182700100318
RECURSO VOLUNTÁRIO: N.º 477/20
RECORRENTE: EXPRESSO MAIA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: ANTÔNIO ROCHA GUEDES
RELATÓRIO: N.º 010/2021 – 1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02.– VOTO

02.1 – Versa o presente PAT sobre ação fiscal movida contra o Contribuinte acima qualificado, em 31.07.2018, por deixar de disponibilizar o Livro RUDFTO para 8 estabelecimentos localizados no interior do Estado, contrariando o disposto na Legislação Tributaria, infringindo assim Art. 303/VIII/§7º, art. 315 e art. 846 c/c art. 105/V/§1º e art. 112/II-h-e do RICMS/RO aprovado pelo Dec. Nº 8321/98, c/c art. 6º/§1º RES 4282/14 e sujeitando-se a penalidade imposta no art. 77, inciso X, alínea “I”, da Lei 688/96. Importando o presente Auto de Infração o valor de R\$ 15.650,40 (quinze mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta centavos).

02.2 – Em sua defesa o sujeito passivo alega: a inconstitucionalidade da autuação; que na espécie, é impossível definir a aplicação de alíquotas interestaduais, bem como o conflito entre os Estados-Membros acerca do ICMS, pois a sua cobrança sempre competirá ao ente federativo onde ocorreu o embarque; que o fato gerador do imposto no momento da utilização pelo contribuinte do serviço, cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e que não esteja vinculado a operação ou prestação subsequente, e neste caso é impossível saber com bilhete de passagem qual é o estabelecimento destinatário do serviço, uma vez que não pode o passageiro ser comparado a

um estabelecimento; alega ainda ofensa ao princípio da isonomia, e a impossibilidade de definir o fato gerador, sujeito passivo e estabelecimento responsável pelo pagamento; que o legislador nacional, não se atentou para o fato de que a circulação de mercadoria e de transporte de pessoas são coisas diversas e, portanto, insuscetíveis de serem submetidos à mesma disciplina legal; questiona ainda a impossibilidade da definição da alíquota, pois a LC 87/96 não considerou as peculiaridades dos transportes de passageiros e estabeleceu um regramento uniforme para todas as formas de transporte. Apresentou ainda em sua defesa, uma demonstração de evolução dos transportes aéreos e rodoviários nos últimos anos, justificando que o transporte rodoviário foi canibalizado pelo aéreo. Ao final, requer a improcedência do auto de infração.

02.3 – A autoridade julgadora de instância singular faz um relato dos autos, e fundamenta sua decisão no que segue: que de acordo com as provas constantes dos autos, restou comprovado que a empresa não atendeu a notificação e, consoante a sua defesa, não apresentou os documentos solicitados – Livros Fiscais; que a Lei Complementar 87/1996, em seus dispositivos, disciplina todas as situações; que o fato gerador é definido ao estabelecer que o imposto incide nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de pessoas por qualquer via; que contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, prestações de serviço de transporte; que consoante a legislação, os contribuintes não podem deixar de exibir à fiscalização os papéis e os documentos de sua escrituração; que o contribuinte em sua defesa, limita-se a alegar teses outras, sendo que nenhuma delas, ilidem a infração cometida; que a matéria tributável foi corretamente quantificada. Sendo assim, julgou procedente a ação fiscal; Declara devido o crédito tributário lançado na peça básica. Determina seja notificado o sujeito passivo do teor desta decisão.

02.4 – Em seu Recurso Voluntário à Decisão de Primeira Instância, o sujeito passivo reitera o que fora dito em primeira defesa e ainda que haja manifestação expressa sobre a inconstitucionalidade do ICMS incidente sobre

o transporte rodoviário de passageiros. Diante disto, requer a reforma da Decisão do julgador de primeira instância e decretada sua nulidade e o conseqüente arquivamento do processo.

Acusa o fisco atuante que o contribuinte mesmo sendo obrigado a possuir livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos Ocorrências (RUDFTO) em todos os seus pontos de vendas de bilhetes, em resposta à intimação para tal fim, o contribuinte informou que só dispõe do referido Livro na sede em Porto Velho. Considerando que a empresa detém 9(nove) sessões de linhas autorizadas, conforme lista de fl.14, , como sendo estabelecimentos geradores de fatos tributáveis , teria que possuir o Livro RUDFTO em cada unidade, razão pela qual foi lavrado o presente Auto de Infração.

O contribuinte protesta contra a autuação, abordando aspectos gerais, sem contudo defender objetivamente o mérito da autuação, qual seja a não apresentação de 8(oito) livros de Registro RUDFTO, conforme consta especificado na inicial. Contudo em respeito ao devido processo legal, examina-se as principais arguições da defesa, ainda que afastadas da essência da autuação, conforme abaixo elencado.

Vejamos o que determinam os dispositivos legais apontados como infringido e penalidade aplicada, Art. 303/VIII/§7º, art. 315 e art. 846 c/c art. 105/V/§1º e art. 112/II-h-e do RICMS/RO aprovado pelo Dec. Nº 8321/98, c/c art. 6º/§1º RES 4282/14 e sujeitando-se a penalidade imposta no art. 77, inciso X, alínea "I", da Lei 688/96.

RICMS/RO

Art. 303. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações e prestações que realizarem (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 63):

[...]

VIII – Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), modelo 6;

[...]

§ 7º O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), modelo 6, será utilizado por todos os estabelecimentos obrigados à emissão de documentos fiscais.

[...]

Art. 315. O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), modelo 6, destina-se à escrituração da entrada dos documentos fiscais citados no artigo anterior, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário do documento fiscal respectivo, bem como à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 75).

Art. 846. Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exibir ao Fisco mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, dos industriais, dos produtores ou pessoas a eles equiparadas.

[..]

Art. 105. Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas, em caráter permanente ou temporário, realize operações de circulação de mercadorias ou preste serviços de transporte ou de comunicação, bem como (Lei 688/96, art. § 3º):

[...]

V – o local onde houver sido ajustado o serviço de transporte que deva ser prestado em outro local, inclusive o próprio veículo transportador.

Art. 112. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é (Lei 688/96, art. 29):

[...]

II – tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) o do início da prestação de serviço de transporte de passageiros ou pessoas indicado no bilhete de passagem ou na Nota Fiscal, ainda que a venda ou emissão dos mesmos tenha ocorrido em outra Unidade da Federação;

h) onde tenha início a prestação, nos demais casos;

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

l) deixar de apresentar ao órgão público competente na forma, nos casos ou nos prazos estabelecidos na legislação tributária os livros, arquivos, demonstrativos e documentos,

inclusive os eletrônicos, nela previstos e àquele destinados - multa de 30 (trinta) UPF/RO por livro, ou arquivo ou demonstrativo ou documento;

Ao argüir o contribuinte a ofensa à constitucionalidade dos arts 4.º, 11 e 12 da Lei 87/96, por contrariar o art.146, incisos I,II, e III, e art. 155, § 2.º, incisos I, III e VIII, da Constituição Federal, e não observar principio da isonomia, quando comparado à deliberação da ADI1600-8- DF, não merece prosperar tal argumento, pois trata a referida ADI de dispensa de ICMS sobre os serviços de transporte aéreo de passageiros, não alcançando transporte de passageiros por via terrestre, conforme trata o presente caso. Trata-se de disposição de lei federal, em que não compete a este tribunal fazer juízo de valor quanto ao principio da isonomia argüida pelo contribuinte.

Ao contestar aspectos relacionados á prestação de serviços de transporte de passageiros, questionando a ocorrência de fato gerador, a figura do sujeito passivo e, inclusive o momento de sua ocorrência, resta informar que a lei 87/96, define com clareza essas situações, em seus artigos 2.º, 4.º, 11 e 12, senão vejamos:

Lei 87/96

Art. 2º O imposto incide sobre:

[...]

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

Portanto, os dispositivos legais de que trata a Lei 87/96 afastam em definitivo dúvidas e questionamentos suscitadas pela defesa, posto que definem com clareza a natureza do imposto, sua motivação(fato gerador), situação em que se aplica e o momento de sua ocorrência.

Ainda em relação ao conflito da legislação aplicada, argüida pela defesa, deixa-se de apreciar, por se tratar de matéria de constitucionalidade em que há vedação expressa lei para que este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais- TATE delibere a respeito, conforme prevê o Art. 90, da lei 688/96, in verbis:

Lei 688/96

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

A despeito do trabalho fiscal realizado, merece revisão o lançamento, pois ao exigir o autor do feito que a empresa autuada possua e apresente o livro RUDFTO para cada ponto de venda de bilhetes de passagem em 8(oito) localidades do Estado, em que tem sessão de linhas de transporte de passageiros, não tem fundamento legal. De fato, ocorre que a empresa autuada possui inscrição cadastral única da sua sede em Porto Velho, o que atende a exigência fiscal em relação ao **livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO)**, tornando-se desnecessário a existência de tal livro nos locais do interior em que a empresa realize o atendimento aos usuários do serviço de transporte de passageiros.

Por fim, conclui-se que a presente ação fiscal não deve prevalecer em razão da comprovação de que a empresa autuada possui o RUDFTO na sede em Porto Velho, e detém um único cadastro de contribuinte no CAD/ICMS/RO, estando desobrigada a manter livro RUDFTO em outras localidades do Estado.

Resta concluir que a presente ação fiscal observou os requisitos legais pertinentes ao PAT, tendo assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa, tendo o mesmo carreado aos autos argumentos ou provas suficientes para ilidir o feito fiscal.

02.6 – Face ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto, para ao final dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração para improcedente.

Porto Velho, 09 de agosto de 2021.



ANTONIO ROCHA GUEDES
JULGADOR/RELATOR

TATE/SEFIN
Fls. Nº 121

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20182700100318.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 477/20.
RECORRENTE : EXPRESSO MAIA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES.

RELATÓRIO : Nº. 010/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 245/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE APRESENTAR LIVROS FISCAIS QUANDO SOLICITADOS MEDIANTE INTIMAÇÃO – INOCORRÊNCIA** – Consta dos autos que o contribuinte foi intimado a apresentar 9 (nove) livros Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e teria deixado de apresentar ao Fisco 8 (oito) livros fiscais. A acusação deve ser afastada uma vez que o sujeito passivo possui inscrição única, portanto apenas está obrigado a manter e escriturar apenas um único livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO). Reformada a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para improcedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, a unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 09 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Antônio Rocha Guedes
Julgador Relator